



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

**INCIDENTE DE QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 10789/RN (0005629-76.2012.4.05.8400/01)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APTE : LUIS CARLOS VIDAL BARBOSA**  
**ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO (RN002779) E OUTRO**  
**APDO : OS MESMOS**  
**ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

## RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Trata-se de incidente de questão de ordem diante de requerimento de nulidade de julgamento da Apelação Criminal nº 10789/RN, formulado pela defesa de Luiz Carlos Vidal Barbosa (fls. 369/371).

A nulidade fora suscitada no processo de execução penal nº 0804817-25.2017.4.05.8400, sob a alegação de que o julgamento da apelação criminal ocorreu sem a intimação prévia do advogado habilitado nos autos.

Naqueles autos eletrônicos, solicitei informações à Secretaria da Primeira Turma acerca das intimações.

Nos termos das informações prestadas às fls. 385/386 dos autos físicos da ACR 10789/RN, quando da apresentação das razões recursais de Luiz Carlos Vidal Barbosa, houve substabelecimento de reserva de poderes ao advogado Caio Vitor Ribeiro Barbosa (OAB/RN 7719), consoante documento à fl. 187.

Contudo, esta Primeira Turma, na sessão de 27.02.2014, julgou o mérito da apelação, sem atentar para a retificação da autuação, em decorrência do substabelecimento.

Em 07.04.2014, ao interpor recurso especial, houve novo substabelecimento, também sem reserva de poderes, desta vez ao advogado Paulo de Souza Coutinho Filho (OAB/RN 2.779).

Ato contínuo, em 07.08.2014, quando do julgamento da questão de ordem, determinou-se a nulidade do julgamento, com a reinclusão em pauta.

À fl. 316, consta despacho da lavra do Relator Des. Francisco Cavalcanti, determinando a retificação da autuação, em atenção ao primeiro



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

substabelecimento de fl. 187. Em 05.05.2016, esta Primeira Turma julgou novamente o feito.

Nesta questão de ordem, a defesa sustenta nova nulidade do julgamento já que, após o julgamento da questão de ordem, “a alteração cadastral incidu em novo erro e fez inserir o nome do advogado Caio Vitor Ribeiro Barbosa como defensor habilitado”, quando havia substabelecimento posterior em nome de Paulo de Souza Coutinho Filho (OAB/RN 2779).

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

**INCIDENTE DE QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 10789/RN (0005629-76.2012.4.05.8400/01)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APTE : LUIS CARLOS VIDAL BARBOSA**  
**ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO (RN002779) E OUTRO**  
**APDO : OS MESMOS**  
**ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

**VOTO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Da análise cronológica dos fatos e atos jurídicos, há nulidade a ser reconhecida.

Neste caso, infere-se das informações prestadas pela Secretaria da Primeira Turma que, em 27.02.2014, após a juntada aos autos de petição de substabelecimento ao advogado Caio Vitor Ribeiro Barbosa, houve julgamento da apelação criminal sem a intimação deste causídico.

Posteriormente, em 07.08.2014, quando determinada a nulidade do feito e a retificação da autuação, no julgamento de questão de ordem (fl. 315), houve novo equívoco, diante da inobservância de substabelecimento posterior, juntado aos autos em 07.04.2014, também sem reserva de poderes, desta vez, do Dr. Caio para o advogado Paulo de Souza Coutinho Filho.

Na hipótese, considerando que não houve a intimação regular do advogado habilitado neste processo, relativamente à pauta da sessão de julgamento do dia 05.05.2016, e mais, considerando que o advogado também não teve ciência do inteiro teor do acórdão, deve ser reconhecida a nulidade deste novo julgamento da Apelação Criminal nº 10789/RN e do acórdão de fls. 344/347, com o fito de serem garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se ao juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, com referência ao processo de execução penal nº 0804817-25.2017.4.05.8400, para ciência desta decisão.

É como voto.

Recife, 17 de maio de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

**INCIDENTE DE QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 10789/RN (0005629-76.2012.4.05.8400/01)**

**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**APTE : LUIS CARLOS VIDAL BARBOSA**

**ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO (RN002779) E OUTRO**

**APDO : OS MESMOS**

**ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO PENAL. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL SEM A INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. NULIDADE CONFIGURADA.**

1. Infere-se dos autos que, não obstante a juntada aos autos de substabelecimento sem reserva de poderes, em data anterior ao julgamento da apelação, não houve a pertinente retificação da autuação.

2. A ausência de intimação do advogado habilitado nos autos, quanto à data da sessão de julgamento, e, posteriormente, do próprio teor do acórdão enseja a nulidade do julgamento, diante da afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Questão de ordem acolhida para determinar a nulidade do julgamento da apelação criminal ocorrido na sessão de 05.05.2016.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para determinar a nulidade do julgamento da apelação criminal nº10789/RN, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de maio de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR